



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5012795-61.2018.8.21.0001/RS

AUTOR: IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MEDIDORES POLIMATE LTDA MASSA FALIDA

DESPACHO/DECISÃO

Ante a manifestação ministerial favorável, aportada ao evento 719, PROMOÇÃO1, passo a deliberar acerca dos pleitos do administrador judicial contidos no evento 665, DOC1 e evento 711, DOC1.

I. QUANTO AO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO E PEDIDOS DO EVENTO 665:

O Administrador Judicial apresentou o Relatório Circunstanciado (evento 665, DOC2), cumprindo seu dever legal conforme o artigo 22, inciso III, alínea "e", e o artigo 186 da Lei n.º 11.101/2005. O referido relatório elucida as causas e circunstâncias da falência da "IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MEDIDORES POLIMATE LTDA.", apontando, inclusive, indícios de atos que podem configurar crimes falimentares.

Extrai-se do Relatório Circunstanciado, que:

a. A falência da Polimate foi decretada em 05/04/2022 (evento 68, SENT1) por requerimento da credora SIFRA S.A., fundamentada no art. 94, inciso III, alínea "f", da Lei n.º 11.101/2005, que trata da ausência sem representante habilitado, abandono de estabelecimento ou tentativa de ocultação. A Administração Judicial concluiu que a falência decorreu da (i) ausência de atividade empresarial no estabelecimento comercial; e (ii) do descumprimento massivo das obrigações financeiras.

b. Foram identificadas incongruências contábeis significativas nas demonstrações financeiras da falida entre 2018 e abril de 2022, com saldos iniciais diferentes dos saldos finais de períodos anteriores, o que indica retificações sem comunicação à Receita Federal. Tais alterações comprometem a veracidade das informações e podem enquadrar-se em crimes falimentares, como a elaboração de escrituração contábil ou balanço com dados inexatos, omissão de lançamentos ou alteração de escrituração verdadeira, conforme o artigo 168, incisos I, II e V, da Lei n.º 11.101/2005. A imprecisão das informações contábeis corrobora a necessidade de um laudo pericial.

c. O relatório detalha a relação entre a falida Polimate e a KCEN Comércio e Representações S.A.. Com base em informações de ações trabalhistas e dados apurados pela Administração Judicial, há fortes indícios de que a KCEN era (ou ainda é) controlada pelos sócios-administradores da Polimate, Wolf Dieter Fuhrer e Ralph Peter Fuhrer, evidenciando-se confusão patrimonial e sucessão empresarial. A criação da KCEN por ex-funcionários da Polimate, a admissão da compra de bens e maquinários da falida, o início das atividades da KCEN pouco após o encerramento de fato da Polimate, e a continuidade da atuação



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

comercial da Polimate por meio da KCEN, tudo aponta para uma estratégia de dar continuidade ao negócio sem quitar as dívidas, especialmente as trabalhistas. Essa conduta, segundo o relatório, pode caracterizar o crime de fraude a credores, previsto no caput do artigo 168 da Lei n.º 11.101/2005.

Passo à análise dos pedidos específicos do Administrador Judicial no Evento 665:

1. Quanto ao recebimento e processamento do Relatório Circunstanciado Preliminar (item "a" do Evento 665):

DEFIRO o pedido de recebimento e processamento do Relatório Circunstanciado Preliminar, uma vez que a sua apresentação é um dever legal do Administrador Judicial e o documento em questão é fundamental para a instrução do processo falimentar.

2. Quanto à ordem de indisponibilidade do patrimônio dos sócios-administradores (item "b" do Evento 665):

O Administrador Judicial requer a indisponibilidade dos bens dos sócios-administradores Wolf Dieter Fuhrer e Ralph Peter Fuhrer, com fundamento no art. 82, parágrafo 2º, da Lei n.º 11.101/2005. A análise do Relatório Circunstanciado apresenta indícios robustos de práticas que podem configurar crimes falimentares e fraude a credores, em especial a complexa relação com a KCEN, indicando confusão patrimonial e sucessão empresarial com o intuito de lesar credores. O Ministério Público, em seu parecer do evento 719, PROMOÇÃO1, manifestou-se favoravelmente ao deferimento deste pleito.

Assim, diante dos elementos de convicção apresentados e do parecer ministerial favorável, **DEFIRO** o pedido de indisponibilidade do patrimônio dos sócios **Wolf Dieter Fuhrer e Ralph Peter Fuhrer**, nos termos do art. 82, §2º, da Lei n.º 11.101/2005.

Proceda a assessoria no registro da **indisponibilidade** CNIB e Infojud.

3. Quanto à expedição de ofício para penhora de eventuais créditos (item "c" do evento 665, DOC2):

O Administrador Judicial solicitou a expedição de ofício ao 2º Juízo da 11ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre/RS, para penhorar eventuais créditos existentes em nome da Massa Falida e/ou dos sócios-administradores no processo n.º 5000297-06.2013.8.21.0001, referente à sociedade em conta em participação com a sociedade empresária RADIER ENGENHARIA LTDA. Esta é uma medida assecuratória de possível direito da Massa Falida. O Ministério Público, em seu parecer do evento 719, PROMOÇÃO1, também se manifestou favoravelmente a este pleito. Nesse cenário:

DEFIRO o pedido de expedição de ofício, nos termos requeridos, a fim de resguardar o interesse da Massa Falida e garantir a arrecadação de bens.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

II. QUANTO AOS PEDIDOS DO EVENTO 711 (ORGANIZAÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS):

O Administrador Judicial apresentou sua proposta para a organização das contas bancárias da Massa Falida, em atendimento à decisão deste Juízo exarada no evento 700, DESPADEC1, e em face de novos aportes financeiros vinculados aos autos. A proposta visa concentrar os saldos e organizar a remuneração da Administração Judicial, respeitando a determinação de que o BANRISUL não realize apurações ou cálculos. O Ministério Público, em seu parecer do evento 719, PROMOÇÃO1, manifestou-se favoravelmente ao deferimento dos pleitos formulados no evento 711, PET1.

Considerando a premente necessidade de gerir de forma eficiente e transparente os recursos arrecadados e as diretrizes já estabelecidas por este Juízo, **DEFIRO** os pedidos de organização das contas bancárias, nos termos propostos pelo Administrador Judicial e, determino:

Renove-se a expedição de ofício ao BANRISUL, a fim de que:

a. Transfira a totalidade dos valores vinculados a este feito (salvo aqueles já presentes na agência/conta 0621/124503.6-68, destinada à remuneração da Administração Judicial) para a agência/conta 0621/124501.6-81 (que concentra o saldo geral da Massa Falida). Para tanto, o BANRISUL deverá transferir a integralidade dos valores presentes nas agências/contas 0621/968445.4-26, 0621/107647.6-80 e 0621/707274.5-78 para a agência/conta 0621/124501.6-81.

b. Transfira o valor de R\$ 615.966,79 (seiscentos e quinze mil, novecentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos) da agência/conta 0621/124501.6-81 (saldo geral da Massa Falida) para a agência/conta 0621/124503.6-68 (remuneração da Administração Judicial).

c. Realize e/ou confirme a inequívoca vinculação dos valores oriundos dos depósitos de IDs n.º “020250526030296438” e n.º “020250526030296454” (exibidos no Evento 708, GUIADEP3 e GUIADEP4, com valor total de cerca de R\$ 585 mil), ao presente feito falimentar (autos n.º 5012795-61.2018.8.21.0001), informando o número da agência/conta respectiva, uma vez que tais valores ainda não se encontram visíveis no Sistema EPROC.

III. Intime-se a administradora judicial para que se cientifique da petição da União - Fazenda Nacional no evento 718, DOC1.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFFER, Juiz de Direito**, em 13/08/2025, às 22:33:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10088744579v2** e o código CRC **1b98404e**.
